



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

ORIENTAÇÃO

ORIENTAÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 1 DE 06 DE MARÇO DE 2024

Orienta acerca do tratamento do acervo das execuções fiscais em trâmite no Poder Judiciário de Santa Catarina diante da aplicação da Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a importância de novas abordagens sobre a prestação jurisdicional da execução fiscal, com objetivo de traduzir na prática o conceito de justiça tributária; a publicação do Tema n. 1.184 do Supremo Tribunal Federal, que impôs novas condições ao exercício do direito de ação de execução fiscal; a publicação da Resolução n. 547 de 22 de fevereiro de 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF”,

ORIENTAM:

Art. 1º Recomenda-se que os processos de execução fiscal em trâmite no Poder Judiciário de Santa Catarina considerem o Tema n. 1.184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução n. 547 de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, conforme as definições desta Orientação Conjunta.

Capítulo I

Tratamento do acervo da execução fiscal

Art. 2º Recomenda-se aos juízes com competência em execução fiscal a extinção dos processos de execução fiscal:

I – de baixo valor, respeitado o valor mínimo definido por cada ente federado;

II – prescritos;

III – com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por executado no momento do ajuizamento, em que:

a) não haja movimentação processual útil há mais de um ano sem citação do executado; ou

b) ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º Sugere-se que as sentenças de extinção sejam precedidas de prévia intimação das partes exequentes.

§ 2º Na hipótese de inexistência de legislação própria ou de valor desproporcionalmente baixo, pode ser considerada legítima a extinção da ação ou o indeferimento da petição inicial, de acordo com o inciso I do *caput* deste artigo, com valores inferiores a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Fazenda Pública interessada poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da extinção da execução fiscal, desde que demonstre que, dentre deste prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 3º A conclusão dos processos de execução fiscal ao gabinete indicará, de maneira automatizada, os processos enquadrados na faixa “Execução Fiscal Ágil”, que reunirão os 10 (dez) processos de maior valor de cada exequente com bens passíveis de responder ao valor executado.

§ 1º Aconselha-se aos juízes com competência em execução fiscal a conferir prioridade de tramitação aos processos incluídos na faixa indicada pelo *caput* deste artigo.

§ 2º A disponibilização da solução tecnológica para a implementação destas recomendações será divulgada pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Capítulo II

Qualificação dos novos processos de execução fiscal

Art. 4º Fica recomendado que os juízes com competência em execução fiscal considerem que as petições iniciais demonstrem, cumulativamente:

I - a adoção de medidas de conciliação ou de solução administrativa da dívida tributária; e

II - a apresentação do registro do título da dívida ativa no protesto.

§ 1º A ausência de demonstração das condições indicadas no *caput* deste artigo poderá resultar no indeferimento da petição inicial.

§ 2º As condições indicadas no *caput* deste artigo podem ser excepcionadas nos casos previstos no parágrafo único do art. 3º da Resolução CNJ n. 547 de 22 de fevereiro de 2024.

§ 3º Na ausência das condições apontadas no *caput* deste artigo, orienta-se ao juiz com competência em execução fiscal a intimação da parte exequente para manifestação sobre possível causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 5º O atendimento das condições previstas no art. 4º poderá ser presumido em relação às partes conveniadas ao Sistema de Cobrança Pré-Processual (SCPP) do Programa AcertaSC.

Art. 6º Esta Recomendação Conjunta entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Francisco de Oliveira
Neto
Presidente

Desembargador Luiz Antônio Zanini
Fornerolli
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 07/03/2024, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Corregedor-Geral da Justiça**, em 13/03/2024, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7986602** e o código CRC **25204C65**.

0010376-69.2024.8.24.0710

7986602v5